



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DE
HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA ESPECIAL (RBHA-E) N° 88 E ALTERAÇÃO DOS
REGULAMENTOS BRASILEIROS DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) N° 21, 26, 91 E 121**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

A presente Justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a Resolução para revogação do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica Especial (RBHA-E) N° 88 e alteração dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) N° 21, 26, 91 e 121, no que se refere a requisitos para avaliação de tolerância para falhas do sistema de tanques de combustível.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Competência Legal

211. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, IV, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

212. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), promulgada através do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946.

2.2 Problemas identificados e resumo das alterações propostas

221. O RBHA-E 88 foi aprovado no dia 17 de agosto de 2001, em harmonização com a FAA, a fim de requerer que detentores e requerentes de certificado de tipo e certificado suplementar de tipo já existentes na época dessas emendas aprovadas pela FAA em 7 de maio de 2001 executassem uma revisão de segurança do sistema de tanque de combustível para assegurar que o projeto satisfaz a seção 25.901 e os parágrafos 25.981(a) e (b), do RBHA 25 e desenvolvessem todas as instruções de manutenção e inspeção necessárias para manter características de projeto que mitiguem a existência ou desenvolvimento de uma fonte de ignição dentro do sistema de tanque de combustível do avião.

222. Consta na seção 2 do RBHA-E 88 que cada detentor de certificado de tipo ou detentor de certificado suplementar de tipo que afetasse o tanque de combustível de algum avião ao qual o RBHA-E se aplica deveria cumprir seus requisitos até 6 de dezembro de 2002, ou dentro de 18 meses depois da emissão de um certificado para o qual o requerimento foi preenchido antes de 6 de junho de 2001, o que fosse mais tarde. Devido a isso, o RBHA-E 88 é obsoleto, já que não seria aplicável a um requerente que entrasse com pedido para certificação de tipo na data de hoje. Entretanto, é possível que existam importações aos quais o intuito do RBHA-E 88 ainda se aplique.

223. Como o RBHA-E 88 foi editado pelo antigo DAC, faz-se necessária sua adequação legal, em função do art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182. Para cumprir esse comando, a ANAC propõe revogar o RBHA-E 88 e exigir, sem os prazos obsoletos, mediante a criação dos novos parágrafos 21.29(f)-I e (g)-I, que requerentes de validações de certificações estrangeiras assegurem que o projeto satisfaz a seção 25.901 e os parágrafos 25.981(a) e (b), do RBHA 25, efetivos no dia 6 de junho de 2001, e desenvolvam todas as instruções de manutenção e inspeção necessárias para manter características de projeto que mitiguem a existência ou desenvolvimento de uma fonte de ignição dentro do sistema de tanque de combustível do avião.

224. O RBAC 26, que possui prazos obsoletos para esses aviões antigos, e o RBAC 91 possuem requisitos relativos a Instruções de Aeronavegabilidade Continuada (ICA) desenvolvidas conforme o RBHA-E 88, e o RBAC 121, relativos a instruções de manutenção e ICA desenvolvidas conforme o SFAR 88. Além da revogação do RBHA-E 88 e emenda ao RBAC 21, a ANAC propõe emendas aos RBAC 26, 91 e 121.

225. As emendas 91-297 e 121-336 aos regulamentos americanos 14 CFR Part 91 e 121, que aprovaram as seções 91.1507 e 121.1113, com as quais os atuais RBAC 91 e 121 estão harmonizados, tiveram o intuito de aplicar uma transição a fim de que todos os operadores por elas afetados se adaptassem aos novos requisitos de segurança operacional. As seções RBAC 91.1507 e 121.1113 vigentes exigem revisões de programas de inspeção e manutenção dos operadores, a serem aprovadas pela ANAC, e não levam em conta a possibilidade de o fabricante ter cumprido emendas posteriores do RBAC 25, nem de esses programas já terem sido projetados com as características requeridas por essas seções. Essas seções são anacrônicas, já que há a possibilidade de existirem ou surgirem hoje muitos fabricantes e operadores que cumpram as ações necessárias à segurança operacional de forma não prevista por esses requisitos, pois já se passou muito tempo desde o início dessa transição.

226. Levando em conta o parágrafo 2.2.5 acima, propõe-se, neste processo, adaptar as seções 91.1507 e 121.1113 à realidade atual. As propostas fazem referência ao cumprimento do RBHA-E 88, para contemplar aeronaves que já o cumpriram, e de requisitos considerados equivalentes. São exemplos desses requisitos: RBAC 21.29(f)-I, que consta na emenda ao RBAC 21 proposta neste processo, a ser cumprido por aeronaves importadas que serão especificadas em revisão da IS 21-010; e seção 25.1529 e *Appendix H* do *14 CFR Part 25* vigente em 6 de junho de 2001 ou posterior, ou requisitos equivalentes de outra autoridade aeronáutica, a serem cumpridos por aeronaves cujo certificado de tipo original tenha sido requerido após a criação do SFAR 88 e aeronaves isentas de certificação brasileira.

3 Custos e benefícios da proposta

2.2.1. Não haverá custos para a ANAC nem para os regulados, já que este ato se trata de adequação de requisito já existente e não muda seu teor técnico.

2.2.2. Como benefício, a alternativa proposta adequará legalmente o conteúdo do atual RBHA-E 88 mantendo seu teor técnico sem conter prazos obsoletos e serão adaptados requisitos operacionais hoje anacrônicos à realidade atual. Dessa forma, serão criados requisitos mais consistentes para os requerentes de validações e modificações e os operadores cumprirem, o que possivelmente contribuirá para o aumento da segurança operacional.

2.3. Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 5º e art. 8º, IV;
- b) RBHA-E 88, de 18 de outubro de 2002;
- c) RBAC 21, emenda 05, de 02 de agosto de 2019;
- d) RBAC 26, emenda 02, de 23 de maio de 2019;

e) RBAC 91, emenda 00, de 18 de março de 2020;

f) RBAC 121, emenda 07, de 06 de agosto de 2019;

g) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, com alterações dadas pela Resolução nº 366 de 09 de novembro de 2015; e

h) Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009.

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1 Convite

3.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

3.1.2. Os interessados devem enviar os comentários usando o formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico:

<https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

3.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Consulta Pública.

3.2 Período para recebimento de comentários

3.2.1. Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados até 4 de janeiro de 2021.

3.3 Contato

3.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR

Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN

SCS, Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C

Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A

70308-200 – Brasília – DF – Brasil

Tel: (61) 3314-4862

e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Normas e Inovação**, em 06/11/2020, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4181523** e o código CRC **8D9E3E17**.
